

POSSIBILIDADES DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Ana Estephany Arruda Cavalcante

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro

estephany.calvalcante@aluno.unifametro.edu.br

Monique Sousa Fraga

Discente – Centro Universitário Fametro - Unifametro

monique.fraga@aluno.unifametro.edu.br

Sinfronio Esteves de Freitas Filho

Docente – Centro Universitário Fametro - Unifametro

sinfronio.filho@professor.unifametro.edu.br

Área Temática: Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Encontro Científico: X Encontro de Monitoria

RESUMO

O presente trabalho, analisa as possibilidades de mudança no texto constitucional, acerca da maioridade penal que tornaria maiores de 16 anos imputáveis. Haja visto que, com o aparente crescimento da criminalidade no Brasil, é notória a recorrência temática sobre o assunto, assim, surgiu intrigantes divergências doutrinárias sobre o procedimento e as consequências positivas, bem como as negativas. Com o objetivo de dissertar sobre as possibilidades e impossibilidades da redução da maioridade penal, por meio de emenda constitucional, tanto quanto apresentar as divergências e pensamentos a respeito das consequências decorrentes da mudança. Com a metodologia baseada na pesquisa exploratório, usando a estratégia de busca por doutrinas e pensamento divergentes sobre o assunto. A problemática, tem causado bastante desconforto a sociedade contemporânea, motivando discussão. Enquanto parte da doutrina entende não ser possível a redução, pois, acredita-se que pode se tratar de uma clausula pétrea, e também que, não resolveria o problema da criminalidade. A outra vertente acredita ser possível a redução, pois o referido dispositivo constitucional não corresponde a uma clausula pétrea, por não se tratar de direito individual. Sendo que os as consequências positivas trariam tranquilidade, afastando a sensação de impunidade da população. Com isso, é possível perceber que inexistente um posicionamento consolidado entre os juristas, acerca do tema.

PALAVRAS CHAVES: redução; maioria; possibilidades; constituição; imputabilidade.

INTRODUÇÃO

O desacerbado, crescimento populacional brasileiro, trouxe diversas consequências negativas. Dentre elas, pode-se elencar, o aumento da criminalidade, fato esse que impacta diretamente em todas as esferas da sociedade contemporânea. Diante dessa situação, muitas discussões foram fomentadas acerca do tema, da redução da maioria penal no país, uma vez que, constata-se a crescente inserção dos jovens na seara de práticas delituosas. Atualmente, o tema em questão está previsto na carta magna brasileira, em seu artigo 228, onde garante a inimputabilidade para menores de 18 anos, sendo esses sujeitos, submetidos a legislação especial, a saber; a lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. É notória, a existência de uma divergência de opiniões frente a matéria, derivando indagações sobre quais seriam as consequências positivas e negativas dessa alteração. Além disso, modificar a idade de imputabilidade penal brasileira, seria constitucional? Bom, esses questionamentos pairam sobre a legislação, criando parâmetros divergentes sobre a problemática, não podendo ser depreendido um entendimento majoritário.

O presente resumo tem como objetivo dissertar sobre as possibilidades e impossibilidades da redução da maioria penal. Afim de explicar qual procedimento seria seguido para promover a mudança. Tanto quando, tentar demonstrar as divergências sobre o tema, evidenciando, posicionamentos e fundamentos de cada vertente, acerca de suas consequências positivas e negativas.

METODOLOGIA

Fora utilizado o método de pesquisa exploratório, buscando desenvolver aproximação com o tema da pesquisa. Com a estratégia de busca por doutrinas e pensamento divergentes, sobre o assunto, além da utilização e análise da Constituição Federal de 1988 bem como o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Toda discussão, decorre da atribuição constitucional de inimputabilidade para os menores de 18 anos. Portanto, é importante entender o que esse termo significa. Atualmente, é considerado inimputável, o agente que no tempo da ação ou omissão, é totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, seja de forma absoluta ou relativa (Código Penal – artigo 26). Aos olhos da constituição, os menores de 18 anos são considerados incapazes, logo, não podem responder por seus atos, ficando sujeitos a legislação especial. Haja visto que, a imputabilidade é um dos elementos da culpa, ou seja, a possibilidade de atribuir autoria ou responsabilidade de um ato criminoso ao infrator, e na falta dela, não há como existir crime. (SILVA, 2017). Como bem citado, pelo autor Mirabete (2010, p.202):

Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico (idade do autor do fato) não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento.

Apesar da aprovação em dois turnos, na Câmara dos deputados, da PEC 171/93, que propõe a redução da maioria penal nos casos de crimes hediondos, parte da doutrina, entende que a alteração não seria possível. O pensamento defendido por essa corrente doutrinária, é de que o dispositivo 228 da CF, é uma cláusula pétreia, fundamenta-se tal posição, com embasamento no artigo 60, § 4º, da CF, inserindo-se dentre elas as normas constitucionais ligadas aos direitos e garantias fundamentais. Portanto, seguindo essa linha de pensamento, a promulgação do dispositivo não seria possível (SANTOS, 2016). Como segue corroborando com a matéria, Daniel Maia (2011.s.p)

Tem-se em vista, aqui, o regime especial aplicável aos direitos e garantias individuais, em face do que dispõe o art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna, que estabelece a impossibilidade de proposta de emenda tendente a abolir ou restringir direitos e garantias previstas no texto constitucional. Dessa forma, sendo o artigo 228 da Carta Maior brasileira uma cláusula pétreia, resta impossível que referido artigo seja alterado, até mesmo por emenda constitucional, pois não cabe, no atual regime constitucional em que o Brasil está inserido, a alteração constitucional de cláusulas que tenham sido criadas pelo Poder Constituinte Originário para serem imutáveis.

Outro embasamento, aprimora que, existiriam consequências negativas decorrentes da redução, sabendo que, a inserção de menores de 18 anos no sistema carcerário, não poderia

contribuir para a diminuição dos índices da criminalidade no país. Pois, quando um jovem é posto nessa situação, aumenta a sua possibilidade de reincidência, assim sabendo que a prisão é considerada uma escola do crime, podendo provocar o aperfeiçoamento da prática delituosa, conseqüentemente, privando-o de qualquer chance de reabilitação adequada, para voltar a conviver em sociedade.

A Legislação Especial que trata do assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê medidas, caso os jovens cometam atos ilícitos análogos a crime ou contravenção penal, é importante ressaltar que, o ato não pode ser considerado crime propriamente dito. Para o Estatuto, a denominação correta é ato infracional, como é previsto em seu artigo 103(Brasil, Lei 8.069/90), e para isso são previstas medidas de proteção e / ou medidas socioeducativas, de caráter pedagógico, com objetivo de reintegração, para que o sujeito não volte a cometer novas práticas delituosas. Dentre as medidas, está a advertência, no artigo 115; obrigação de reparar o dano, no artigo 116; prestação de serviço comunitário, no artigo 117 do ECA; liberdade assistida, nos artigos 118 e 119 e semiliberdade, no artigo 120, sendo todos os dispositivos

citados, do ECA (Brasil, Lei 8.069/90).

O jovem pode ficar até 9 anos em medidas socioeducativas, sendo que, três anos de prazo máximo em sua internação, três anos em semiliberdade e três anos com sua liberdade assistida. Portanto, o jovem que comete ato infracional será responsabilizado, devendo cumprir medidas socioeducativas, para que dessa forma consiga se readaptar de forma adequada, preparando-se para a vida adulta. (FIUZA; 2014)

Paralelamente, existe uma corrente doutrinária que acredita ser possível, e também, necessária a atribuição de imputabilidade para menores de 16 anos. Mas, por estar previsto na lei maior, só seria cabível mediante uma emenda constitucional, não sendo idôneo mudar apenas as legislações infraconstitucionais, como o ECA (Brasil, Lei 8.069/90) e o código penal (Código Penal, 1940), que teriam o procedimento bem mais simples. O procedimento da emenda constitucional é considerado um pouco mais complexo, dar-se-ia por meio da apresentação de uma PEC, de autoria de um ou de um grupo de parlamentares, enquanto a aprovação dependeria de três quintos dos votos em dois turnos de votação, em cada uma das casas legislativas (OLIVEIRA; 2018).

Aos que acreditam na necessidade da redução, seguem o pensamento de que os benefícios decorrentes, seriam mais vantajosos que as conseqüências negativas. Tendo em vista

que, o adolescente de hoje não pode ser comparado com o do século passado, que motivou a limitação da menoridade penal de 18 anos. Sabendo que, hoje em dia, esse menor pode trabalhar, casar, manter relações sexuais, por que não poderia ser responsabilizado por seus atos criminosos? Eles realmente são incapazes de reconhecer a ilicitude do fato? Segundo pensamento de Fernando Capez (2007, p.106)

A grande questão é: como podemos, nos dias de hoje, afirmar que um indivíduo de 16 anos não possui plena capacidade de entendimento e volição? Estamos "vendando" os olhos para uma realidade que se descortina: o Estado está concedendo uma carta branca para que indivíduos de 16, 17 anos, com plena capacidade de entendimento e volição, pratiquem atos atroz, bárbaros.

De certo ponto, a segurança decorrente da redução, traria uma tranquilidade para a população, sabendo que menores infratores estariam impossibilitados de exercer práticas delituosas sem responder criminalmente por elas. Além de garantir que, a punição causaria receio ao jovem infrator, por se tratar de uma medida mais gravosa, evitando que esses jovens abusem da sua inimputabilidade para a prática de infrações. Acredita-se que a criminalidade iria diminuir consideravelmente. (MIURA, 2017).

Outra vertente muito importante é, a sensação de impunidade, que as famílias das vítimas de atos infracionais sofrem, ao saberem que mesmo nos casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos, a punição mais gravosa para o jovem é de 3 anos de internação. O fato pode acarretar inúmeros problemas aos envolvidos e familiares, como, problemas psicológicos, crises de pânico, medo de convívio social, entre outros. Por tanto, as consequências do ato, não causam danos somente as vítimas, mas também a familiares e todos ou envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redução da maioridade penal apresenta divergências, por envolver aspectos legais, abrindo pauta em questões sociais. O que faz surgir tamanha dificuldade de se chegar em um consenso e encontrar uma solução válida, entre os juristas com a sociedade.

Sabe-se que, o tratamento jurídico dado ao menor, anteriores ao Código Penal hoje vigentes, baseavam-se no discernimento do agente. Por tanto, o jovem poderia ser responsabilizado, mesmo que menor de 18 anos, caso ficasse comprovada a capacidade de entender o caráter ilícito do ato praticado.

A constituição, juntamente com o Código Penal, estabeleceu a imputabilidade penal, baseada no caráter biológico, para atribuição de responsabilidade. Assim, mesmo com total discernimento, o jovem menor de 18 é considerado inimputável. Sabendo que esse mesmo jovem, penalmente menor de idade, pode exercer muitas funções, fica claro que o jovem que motivou a criação dos dispositivos mencionados, não é o mesmo dos dias atuais, pois seu desenvolvimento é baseado em outro momento, sendo incabível manter o mesmo tratamento jurídico no cenário atual.

Conclui-se que, a divergência doutrinária, impede a existência de um posicionamento firmado. Em síntese, almeja-se que os legisladores encontrem a melhor forma para resolver o conflito, levando em consideração as possíveis consequências.

REFERÊNCIAS

BARRETO Alberto, **(In)constitucionalidade da redução da maioria penal**, jus.com.br, 2019, Disponível em: https://jus.com.br/artigos/75592/in-constitucionalidade-da-reducao-da-maioridade-penal#amp_tf=De%20%251%24s&aoh=16649055879928&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&share=https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F75592%2F-in-constitucionalidade-da-reducao-da-maioridade-penal Acessado em 28 de setembro de 2022

BIANCHINI Guilherme, **Processo Legislativo – Emenda Constitucional**, JusBrasil, 2018, Disponível em: <https://guilhermebo94.jusbrasil.com.br/artigos/692605025/processo-legislativo-emenda-constitucional> Acessado em 12 de outubro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

CAPEZ, Fernando. **A Questão da Diminuição da Maioridade Penal**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XI, n. 245, março de 2007.

FIUZA Moema, **18 razões para não reduzir a maioria penal**, JusBrasil, 2014, Disponível em: <[MAIA, Daniel. **Maioridade penal e a impossibilidade de sua redução no Direito brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3016, 4 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20134>>. Acesso em: 29 de outubro de 2022.](https://moemafiuza.jusbrasil.com.br/artigos/178242696/18-razoes-para-nao-reduzir-a-maioridade-penal#:~:text=Porque%20reduzir%20a%20maioridade%20penal%20%C3%A9%20tratar%20o%20efeito%2C%20n%C3%A3o,aumenta%2C%20sobretudo%20entre%20os%20jovens.> Acessado em 12 de outubro de 2022.</p></div><div data-bbox=)

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI Renato N. **Manual de direito penal**, arts. 1º ao 120º do CP. – 27. ed. rev. e atual. Até 4 de janeiro de 2011. – São Paulo : Atlas, 2011. v.1.

MIURA, Karolayne, **Efeitos positivos e negativos da redução maioria penal**, Jus.com.br, 2017, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60167/efeitos-positivos-e-negativos-da-reducao-da-maioridade-penal> Acessado em 27 de outubro de 2022

PIOVESAN Eduardo e SIQUEIRA Carol, **Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves**, Câmara dos Deputados, 2015, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/467647-camara-aprova-em-2o-turno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/>> Acessado em 11 de outubro de 2022.